



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000343407

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000937-48.2021.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante JURANDIR MARCHETTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.148

Apelação Cível nº 1000937-48.2021.8.26.0651

Comarca de Valparaíso / 1ª Vara Cível

Juiz(a): Anderson de Oliveira Silva

Apelante(s): Jurandir Marchetti

Apelado(a)(s): Banco BMG S/A

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RMC.

PRELIMINARES

DECADÊNCIA

Não há que se falar em decadência nos autos, uma vez que o contrato que o autor discute é de janeiro de 2016 e é de trato sucessivo, ou seja, só se extingue com o pagamento total.

PRESCRIÇÃO

Não restou configurada a prescrição nos autos, pois o valor que o autor discute é aquele descontado mês a mês, de forma sucessiva, o que não permite a ocorrência da prescrição.

DEMAIS ALEGAÇÕES

RMC. RÉU QUE APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROVANDO A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO.

O réu demonstrou a contratação de cartão de crédito com “Reserva de Margem Consignável-RMC” e saque do crédito rotativo. Portanto, não se vislumbra a alegada prática abusiva, pois o réu visava aumentar a margem consignável para o mutuário.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 28 QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DA COBRANÇA. CONTRATO QUE NÃO É INFINITO.

A Instrução normativa 28/08 (para cada período) do INSS estabelece em seu artigo 13, inciso I, o número máximo de parcelas que poderão ser cobradas, para que a parte mais vulnerável não seja colocada em situação de desvantagem. Número de parcelas que é aquela constante na Instrução Normativa vigente na época de formalização do último contrato. Autor que pode quitar o contrato de uma única vez, caso queira.

CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO, MESMO SEM O PAGAMENTO TOTAL DO RMC FIRMADO. POSSIBILIDADE. RÉU QUE TEM OUTROS MEIOS DE COBRAR O SALDO DEVEDOR.

O artigo 17 “A” da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008, com a redação conferida pela Instrução Normativa INSS/PRESS 39/2009, possibilita ao usuário o direito de solicitar o seu cancelamento a qualquer tempo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

independentemente da quitação ou não de eventual saldo devedor, ocasião na qual a instituição financeira deve possibilitar ao consumidor a liquidação em uma única parcela ou através de descontos mensais. O cancelamento do cartão de crédito não extingue a dívida ainda existente e a exclusão da reserva de margem consignável na DATAPREV somente ocorrerá com a quitação integral do débito.

DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbra no caso vertente a ocorrência de fatos que tenham gerado dor tão intensa e consequências que ultrapassem o plano do mero aborrecimento e dissabor que ensejam ao autor direito de ser indenizado a título de dano moral.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO RÉU.

O autor deu causa à ação, pois não comprovou que formalizou o pedido administrativo de cancelamento do cartão de crédito, que é direito seu, conforme estabelecido no artigo 17-A §1º, da mencionada Instrução Normativa. Ação judicial que somente seria necessária, caso houvesse negativa do réu quanto ao cancelamento. Falta de comprovação nos autos. Ônus de comprovação que era do autor.

PRELIMINARES DO RÉU EM CONTRARRAZÕES REJEITADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 429/432, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial dessa ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais e morais que o autor JURANDIR MARCHETTI move em face do réu BANCO BMG S/A.

O autor apela às fls. 435/452. Alega, em suma, que: (a) sempre teve a intenção de firmar contrato de empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado; (b) foi enganado, pois em momento algum pretendia firmar RMC; (c) o réu não prestou as devidas informações sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

o contrato que estava sendo firmado; (d) os descontos nunca acabam, sendo a dívida infundável; (e) todo o valor cobrado indevidamente deve ser restituído em dobro; (f) o cancelamento do cartão de crédito é seu direito, consoante o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009); (g) deve ser indenizado pelo dano moral sofrido; e (h) a matéria deve ser prequestionada.

O réu ofertou contrarrazões (fls. 456/473).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Preliminares

Decadência

Não há que se falar em decadência nos autos, uma vez que o contrato que o autor discute é de janeiro de 2016 e é de trato sucessivo, ou seja, só se extingue com o pagamento total. Frisa-se que o contrato foi renovado várias vezes nos anos seguintes.

Prescrição

Não restou configurada a prescrição nos autos, pois o valor que o autor discute é aquele descontado mês a mês, de forma sucessiva, o que não permite a ocorrência da prescrição.

Demais alegações

O autor alega que buscava firmar contrato de empréstimo consignado e acabou por firmar contrato de RMC com o réu, mas que não lhe foi informado qualquer encargo que seria cobrado e nem o número de parcelas, motivo pelo qual o contrato deve ser declarado inexigível.

O réu trouxe aos autos o contrato e os extratos de movimentação da conta da autora (fls. 139/232), nos quais constam os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

encargos aplicados.

No caso concreto, o contrato não padece de qualquer nulidade, posto que foi autorizado e assinado por pessoa capaz e possui respaldo legal.

Isto porque o desconto impugnado pelo autor denominado “reserva de margem consignável” (RMC) encontra-se previsto no art. 6º da Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela Lei nº 13.175/2015, in verbis: “Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”

Sendo certo que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS expediu a Instrução Normativa INSS/DC nº 121, de 1º de julho de 2005, alterada pela Instrução Normativa n. 25, de 07 de janeiro de 2008, dispondo expressamente no artigo 1º a possibilidade de conceder até dez por cento do valor do benefício para operações com cartão de crédito, como Reserva de Margem Consignável, exclusivamente para pagamentos das operações de crédito (inciso VI), observado o limite total de 30% do benefício (§ 2º).

O réu disponibilizou valor para o autor por meio de saque no cartão de crédito porque pretendia aumentar a margem consignável para o mutuário, com a utilização da margem adicional de 5% (cinco por cento) instituída pela Lei n.º 13.172/15.

O documento de fls. 17 demonstra que o autor não possui mais margem para firmar empréstimo consignado tradicional, pois os descontos do RMC eram de R\$ 113,93 e a margem do autor para empréstimo consignado tradicional era de R\$ 89,89. Não restou comprovado que no período da primeira contratação existia margem disponível, ônus que cabia ao autor.

Portanto, deve-se manter o contrato firmado entre as partes porque não se reveste de qualquer vício que inviabilize o negócio jurídico celebrado, até porque o autor se beneficiou do aumento da margem consignável escorada em lei, bem como do crédito depositado em sua



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

conta bancária, sem demonstrar de forma cabal eventual vício de consentimento, à luz do que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto a dívida ser impagável, a Instrução Normativa 28/2008 (alterada pela Instrução Normativa vigente à época da formalização do contrato), prevê no seu artigo 13, inciso I, o número de parcelas que devem ser pagas, assim, o autor pode continuar pagando o valor até o limite estabelecido pelo último contrato firmado (fls. 152 – comprovação de que o autor renovou o empréstimo anterior – nova averbação em outubro 2021), ou pode aumentar o valor de pagamento das parcelas para encerrar o pagamento antes ou quitá-la de uma única vez. Eventualmente, se houver nova contratação, o prazo das parcelas se renovará para a quantidade de parcelas do novo empréstimo conforme a instrução normativa da época.

Logo, a dívida não é infinita como alegado pelo autor, mas ela se postergará enquanto o autor continuar firmando novos contratos.

Quanto ao cancelamento do cartão, o réu deve dar duas possibilidades para o autor: ou efetuar o pagamento do restante da dívida de forma integral ou continuar pagando parcelado de forma mensal.

Isso porque, o cancelamento do contrato do cartão de crédito não cancela o débito ainda existente e nem isenta o autor de quitá-lo.

Tais possibilidades estão inclusas no disposto no artigo 17-A, §1º, da mencionada Instrução Normativa: liquidação imediata do valor total ou descontos consignados na RMC do benefício do requerente.

O cancelamento do cartão de crédito, que é direito do autor e que poderia ter sido requerido de forma administrativa, o que não foi comprovado nos autos, não extingue a dívida ainda existente e a exclusão da reserva de margem consignável somente ocorrerá com a quitação integral do débito.

A mera manifestação de vontade espontânea do usuário, a qualquer tempo, feita inclusive de forma administrativa, basta para cancelar o cartão de crédito. No entanto, não há que se falar em exclusão da inscrição do débito na Dataprev, pois essa somente ocorrerá com a quitação integral do débito.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Não houve qualquer comprovação do pagamento integral da fatura do cartão de crédito.

Sem razão o autor quando sustenta que deve à instituição financeira ser condenada em danos morais, pois o impossibilitou de utilizar parte de seu salário com a cobrança de taxas de juros acima da estabelecida pela Instrução Normativa 28/2008 do INSS, bem como cobrar dívida infundável.

Ocorre que os descontos que estavam sendo feitos, foram autorizados pelo autor, motivo pelo qual, não se verifica ilegalidade na cobrança a ponto de evidenciar a existência de dano moral.

É evidente que não houve abuso de direito, uma vez que o empréstimo foi efetivamente contratado. Tem-se que o autor não nega a referida contratação, mas, somente se insurge da forma com que ela estava sendo descontada e, pelo fato dela absorver parte de seu benefício.

Assim, preservado o profundo respeito ao posicionamento esposado, é patente, no caso dos autos, que não houve dano moral e, sim, mero aborrecimento quanto à forma com que os descontos estavam sendo feitos.

Não há que se falar em dano moral ou repetição do indébito, pois não foi ilegal a contratação firmada.

3. Em face do exposto, rejeitam-se as preliminares do réu em contrarrazões e dá-se parcial provimento ao recurso do autor, para determinar o cancelamento do cartão de crédito, devendo o réu apresentar o respectivo saldo devedor para ser quitado de forma integral ou parcelada, informando o número de parcelas a serem quitadas. Por fim, mantida a condenação do autor em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, pois sucumbiu em maior parte e deu causa a ação, já que não comprovou a recusa do réu em cancelar o cartão, ressalvada a gratuidade.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.